



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1040

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 230\$	Semestre	110\$
A 1.ª série	80\$	"	42\$
A 2.ª série	70\$	"	37\$
A 3.ª série	70\$	"	37\$

Avulso: Número de duas páginas 520;
de mais de duas páginas 520 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de 50\$ de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 9:339 — Extingue os cargos de director geral, de inspector de policia e de um terceiro official da Direcção Geral de Segurança Pública, e de um primeiro, um segundo e dois terceiros officiais da Direcção Geral da Administração Política e Civil.

Decreto n.º 9:340 — Extingue, com o parecer favorável da Procuradoria Geral da República, todas as auditorias administrativas do continente e ilhas adjacentes e o Supremo Tribunal Administrativo.

Decreto n.º 9:341 — Designa o dia 2 de Março de 1924 para a realização das eleições de vereadores às câmaras municipais e procuradores à Junta Geral do distrito de Ponta Delgada nos concelhos de Ribeira Grande e Vila Franca do Campo.

Portaria n.º 3:863 — Insere várias disposições sobre o uso do porte de arma, a que se refere o decreto n.º 6:321, de 2 de Janeiro de 1920.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:342 — Suprime o cargo de administrador do Palácio Nacional da Ajuda.

Decreto n.º 9:343 — Extingue o serviço tipográfico privativo do Ministério das Finanças.

Decreto n.º 9:344 — Determina que seja vendido em hasta pública o gado considerado dispensável ao serviço das equipagens da Presidência da República.

Decreto n.º 9:345 — Suprime a estação geradora de electricidade anexa ao Palácio da Ajuda e extingue os cargos de electricista chefe e de dois ajudantes electricistas.

Decreto n.º 9:346 — Extingue os cargos de auxiliares dos tesoureiros e suprime os cargos de propostos de tesoureiros da Fazenda Pública.

Decreto n.º 9:347 — Proíbe a requisição ao Ministério das Finanças de quaisquer importâncias em conta da verba descrita no Orçamento Geral do Estado sob a rubrica «Despesas excepcionais resultantes da guerra». — Prescreve as responsabilidades em que incorrem os organismos do Estado e respectivos funcionários que procedam contrariamente ao estabelecido neste diploma.

Decreto n.º 9:348 — Remodela o imposto sobre o valor das transacções.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:349 — Suprime os cargos de adidos navais junto das Legações de Portugal em Londres, Paris, Roma e Washington.

Rectificação à portaria n.º 3:859, publicada no *Diário do Governo* n.º 1, de 2 de Janeiro de 1924.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna publico ter a República Tcheco-Slováquia aderido à Convenção Sanitária Internacional assinada em Veneza a 19 de Março de 1897.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 9:350 — Extingue os lugares de secretários, conservadores, fiéis e chefes de pessoal menor dos Institutos Comerciais e Institutos Industriais e de todas as Escolas de Ensino Comercial e Industrial.

Decretos n.º 9:351 e 9:352 — Extinguem os Armazéns Gerais e Industriais de Évora, Pôrto e Covilhã.

Relação das melhorias a abonar ao pessoal dos diversos serviços do Ministério.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 9:353 — Suprime as secretarias privativas das diferentes Faculdades da Universidade de Coimbra.

Decreto n.º 9:354 — Suprime, a partir de 30 de Março de 1921, as Escolas Primárias Superiores.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:339

Considerando que como medida de compressão de despesas se impõe a redução do quadro do funcionalismo do Ministério do Interior;

Considerando que há vagas no quadro da Secretaria d'este Ministério que ao abrigo da lei n.º 971 ainda não foram preenchidas e cuja falta não se fez notar;

Considerando que a Direcção Geral de Segurança Pública foi criada pelo decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, publicado em ditadura que os Paramentos têm sistematicamente condenado;

Considerando que sem prejuizo para o serviço público se pode extinguir aquella Direcção e reduzir o quadro do seu funcionalismo a uma simples secção;

Considerando que até na Direcção Geral de Administração Política e Civil se pode reduzir ainda o quadro do seu pessoal;

Usando da autorização que ao Governo confere a lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922:

Hei por bem, nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Pela Secretaria do Ministério do Interior e nos serviços da Segurança Pública são extintos os cargos de director geral, de inspector de policia e de um terceiro official.

Art. 2.º São igualmente extintos os cargos de um primeiro official, de um segundo official e de dois terceiros officiais da Direcção Geral de Administração Política e Civil.

Art. 3.º Os funcionários que desempenhavam as atri-

buções dos cargos extintos ficam na situação a que se refere o decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*António Germano Ribeiro de Carvalho*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*Mariano Martins*—*António Sérgio de Sousa*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Mário de Azevedo Gomes*.

Decreto n.º 9:340

Assumiu o actual Governo o poder numa hora grave, em que o desequilíbrio orçamental atinge proporções assustadoras.

Reduzir as despesas ao mínimo, elevar as receitas ao indispensável, numa palavra, equilibrar o Orçamento, é a sua grande preocupação.

Para isso torna-se absolutamente indispensável até como medida de salvação nacional que o Governo elimine desde já, e dentro da autorização que o Poder Legislativo lhe conferiu, todas as despesas já não supérfluas mas até indispensáveis.

Ora entre os organismos administrativos dependentes deste Ministério, cuja eliminação se pode fazer sem grave prejuízo para a administração pública e com grande economia para o Estado, encontram-se as auditorias administrativas e o Supremo Tribunal Administrativo.

É certo que no ponto de vista puramente teórico a jurisdição especializada é uma exigência da evolução. Desintegração de funções e especialização de órgãos são as duas grandes leis da dinâmica social.

Mas a jurisdição contenciosa administrativa nunca foi em Portugal uma organização especializada. Antes vários são entre nós os tribunais ou autoridades com jurisdição contenciosa administrativa.

Com efeito, além dos tribunais do contencioso administrativo que o Código de 1896 especifica, temos os tribunais especiais do contencioso fiscal, o Conselho Superior de Finanças e ainda outros tribunais de ordem administrativa como se pode dizer, da jurisdição contenciosa que os capitães do porto e da dos concelhos regionais das associações de socorros mútuos, quando funcionam como tribunais arbitrais, etc.

Mais questões contenciosas de administração pública ainda hoje são julgadas por juizes de direito, como as reclamações, os recursos em matéria de contribuições do Estado.

Assim o Supremo Tribunal Administrativo e as auditorias administrativas não representam uma jurisdição especializada, como únicos tribunais competentes para as questões contenciosas de administração pública.

Acresce ainda que pelo inquérito a que se procedeu o movimento nestes tribunais nos anos que se conseguiu apurar foi o seguinte:

Supremo Tribunal Administrativo, desde 1 de Janeiro de 1921 até 27 de Dezembro de 1923:

Recursos entrados, 599 (sendo 190 a 1921, 147 a 1922 e 263 a 1923).

Auditorias Administrativas nos anos de 1918 a 1920

Processos instaurados

Aveiro—eleitorais, 22; deliberações, 36—média anual, 19.

Beja—eleitorais, 3; deliberações, 13—média anual, 5.

Braga—eleitorais, 18; deliberações, 20—média anual, 13.

Bragança—eleitorais, 13; deliberações, 22—média anual, 11.

Castelo Branco—eleitorais, 6; deliberações, 14—média anual, 7.

Coimbra—total, 30—média anual, 10.

Évora—total, 14—média anual, 5.

Faro—eleitorais, 32; deliberações, 5—média anual, 12.

Guarda—total, 14—média anual, 5.

Leiria.

Lisboa—eleitorais, 71; deliberações, 77—média anual, 46.

Portalegre—total, 26—média anual, 9.

Pôrto—eleitorais, 28; deliberações, 67—média anual, 32.

Santarém—eleitorais, 21; deliberações, 17—média anual, 13.

Viana do Castelo—eleitorais, 12; deliberações, 15—média anual, 9.

Vila Real—eleitorais, 3; deliberações, 19—média anual, 7.

Viseu—eleitorais, 44; deliberações, 36—média anual, 27.

Angra do Heroísmo—total, 21—média anual, 7.

Funchal—eleitorais, 4; deliberações, 35—média anual, 13.

Horta—deliberações, 21—média anual, 7.

Ponta Delgada—deliberações, 12—média anual, 4.

E, se considerarmos que na maioria dos distritos grande parte dos processos instaurados dizem respeito a eleições nos anos em que as não há, o movimento será portanto ainda menor.

Os números claramente demonstram que estes organismos não dão a utilidade correspondente à despesa que o Estado faz com a sua dispendiosa manutenção.

Extinguindo-os, passando as suas funções para os juizes ordinários, o Governo realiza uma importante economia.

Usando da autorização que ao Governo confere a lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922:

Hei por bem, nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extintas todas as auditorias administrativas do continente e ilhas, passando para o competente juiz de direito as atribuições que pelo Código Administrativo pertencem ao auditor.

Art. 2.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público nomeados auditores nos termos da lei n.º 746, de 26 de Julho de 1917, voltam à sua anterior situação.

Art. 3.º Os auditores nomeados nos termos do Código Administrativo de 1896 ficam na situação a que se refere o decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922.

§ único. Ficam também extintos os lugares de secretários das auditorias administrativas.

Art. 4.º É igualmente extinto o Supremo Tribunal Administrativo, passando as atribuições que lhe são conferidas pelo Código Administrativo de 1896 para os respectivos tribunais da Relação e as que lhe são conferidas pelo artigo 89.º da lei de 19 de Setembro de 1909 para o Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 5.º Os processos findos dos tribunais administrativos são arquivados e os pendentes serão enviados oficialmente no prazo de vinte dias pelos auditores administrativos e presidente do Supremo Tribunal Administrativo aos competentes juizes de direito, presidentes da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos deste decreto.